



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.054 - MS (2017/0011035-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO LEVI MENDES - SP000019**
RECORRIDO : **ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ**
ADVOGADO : **ROGÉRIO DE AVELAR - MS005991**
INTERES. : **FRANK BRASIL DE OLIVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É remansoso o entendimento do STJ de que o militar, ainda que temporário, quando demonstrada sua incapacidade para o serviço castrense, faz jus à reforma remunerada, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 1095870/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 16.12.2015; AgInt no REsp 1506727/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4.4.2017.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, consignou estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.054 - MS (2017/0011035-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LEVI MENDES - SP000019
RECORRIDO : ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ
ADVOGADO : ROGÉRIO DE AVELAR - MS005991
INTERES. : FRANK BRASIL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO. REFORMA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não tendo havido condenação ao pagamento de indenização baseada na responsabilidade civil do Estado, não há falar-se em cabimento da denúncia da lide ao servidor apontado como responsável pelo disparo que atingiu o autor, restando inaplicável ao caso o disposto no art. 70, III, do Código de Processo Civil.

2. O militar tem direito à reforma quando for julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas em consequência de acidente sofrido em serviço

3. A incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer trabalho somente é exigida do militar temporário quando o acidente ou moléstia não apresenta relação de causa e efeito com o serviço das Forças Armadas, o que não ocorre no caso.

4. A nova regulamentação acerca dos juros moratórios (Lei 9.494/97, art. 1º-F) se aplica imediatamente aos processos em curso, inclusive àqueles ajuizados antes da sua entrada em vigor.

5. Matéria preliminar relativa à denúncia da lide rejeitada. Apelação e reexame necessário parcialmente providos apenas para que seja observada a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, ficando mantida, no mais, a sentença proferida.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

Aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 111, I e II, da Lei 6.880/1980. Sustenta que, "no momento de seu licenciamento, o autor não se encontrava incapaz definitivamente para todas as atividades laborativas. Portanto, é legal o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu licenciamento não possuindo direito à reintegração ou reforma".

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.054 - MS (2017/0011035-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 10.2.2017.

A irresignação não merece prosperar.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 437-438, e-STJ - grifei):

Percebe-se, da leitura dos dispositivos legais acima, que o militar tem direito à reforma quando for julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas em consequência de acidente sofrido em serviço.

Esse é o caso dos autos, na medida em que o laudo pericial de fls. 332/335 foi peremptório em suas conclusões, especialmente ao responder aos quesitos formulados pela União:

- o autor sofre com sequela de fratura da mão e punho esquerdo;
- pode-se afirmar que a doença não preexistia à incorporação, pois é decorrente de um tiro acidental, enquanto lavava viatura do Exército;
- a conduta do autor após sua dispensa do serviço ativo não contribuiu para o seu atual estado de saúde, pois permaneceu aproximadamente dois anos no Exército após o traumatismo, em tratamento fisioterápico, sendo que as sequelas, contudo, se devem à gravidade da lesão;
- o periciado está incapacitado para exercer atividades que requeiram força e/ou precisão do membro esquerdo, encontrando-se incapaz, definitiva e totalmente, para o serviço ativo do Exército;
- a sequela não apresenta chance de melhora.

Desta forma, **encontrando-se o autor definitivamente incapacitado para o serviço ativo do Exército, como decorrência de acidente sofrido em serviço, não poderia ter sido licenciado, fazendo jus, ao reverso, à reforma, independentemente do seu tempo de serviço militar. Tem direito, ademais, aos vencimentos relativos ao período de afastamento indevido.** Seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Registra-se que a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer trabalho somente é exigida do militar temporário quando o acidente ou moléstia não apresenta relação de causa e efeito com o serviço das Forças Armadas, o que não ocorre no caso. Nesse sentido, mais um julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com a atual jurisprudência do STJ, a qual "tem entendido que deve ser concedida a reforma ao militar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, sendo prescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar" (AgRg no Ag 1.025.285/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21.9.2009).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA GRAVE. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE, MAS NÃO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS CIVIS. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense." (AgRg no AREsp 440.995/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe de 17/02/2014.) 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1095870/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 16.12.2015)

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ressalta-se que o referido verbete sumular aplica-se aos Recursos Especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ademais, tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão de que o autor estaria incapacitado para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço, a revisão desse entendimento requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0011035-6

REsp 1.653.054 / MS

Números Origem: 00073898820024036000 200260000073898 73898820024036000

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LEVI MENDES - SP000019
RECORRIDO : ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ
ADVOGADO : ROGÉRIO DE AVELAR - MS005991
INTERES. : FRANK BRASIL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.